



077/1.03.0003990-5 (CNJ:.0039901-74.2003.8.21.0077)

Vistos.

Defiro a habilitação do crédito da verba honorária, de natureza alimentar, decorrente de sentença transitada em julgado.. determinando o envio à Contadoria para atualização, conforme requerido e inclusão no QGC como crédito com privilégio especial, equiparado ao trabalhista.

Os juros fluem somente até a data da quebra, sendo a partir de então cabíveis apenas nos termos e condições previstos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, aplicável ao caso, devendo ser verificado, quando do pagamento, a suficiência de saldo da massa. A correção também se faz até a data da quebra, ressalvado que, na data do efetivo pagamento, haja a devida atualização, de forma a manter o valor monetário do crédito.

Nomeio, em substituição ao síndico que até então vinha atuando, o Dr. João Medeiros Fernandes Júnior.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Em 22/07/2016

João Francisco Goulart Borges,
Juiz de Direito.